

PROCESSO Nº 13821-000.116/91-83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 08 de novembro de 1995 - Acórdão nº 105-9.922
Recurso nº: 78.151 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1987
Recorrente: EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP

IRFON - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - MULTA QUALIFICADA - A utilização de "conta corrente fria", para movimentar valores provenientes de recursos omitidos, constitui fato que justifica a imposição de multa exacerbada, por caracterizar o evidente intuito de fraude, com concurso direto dos sócios, beneficiários que foram de recebimentos de quantias sacadas da tal "conta fria", a título de complementação de "pro-labore".

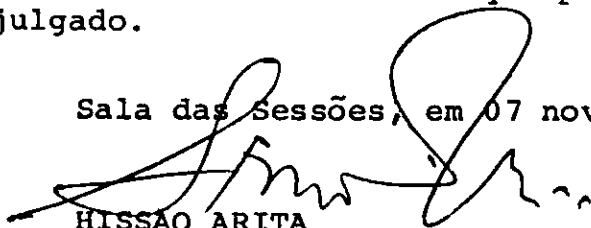
- TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando a taxa fixada pela legislação de regência era de 1% ao mês-calendário ou fração.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 novembro de 1995



HISSAO ARITA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros. LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Presidente) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº 13821-000.116/91-83

RECURSO Nº 78.151

ACÓRDÃO Nº 105-9.922

RECORRENTE: EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

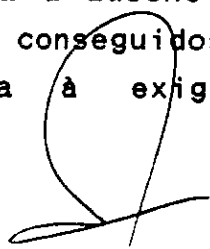
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 380/382), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita, ensejando, em decorrência, fosse aplicado o disposto no Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º, para exigir o imposto de renda devido na fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, as razões de defesa apresentadas pela autuada aduziram, em resumo:

- nulidade do processo, tendo em vista a ausência de explicações sobre o como e onde foram conseguidos os elementos que serviram de base fática à exigência tributária;



- impossibilidade de extensão da multa qualificada a este processo reflexo, tendo em vista que o evidente intuito de fraude somente se aplicaria ao "modus faciendi" imputado no processo principal; além disso, o imposto lançado contra a pessoa jurídica, na condição de responsável, deveria ser excluído da base de cálculo do lançamento em pauta; e

- finalmente, exclusão da incidência da TRD como fator de atualização de débitos tributários.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido no processo principal, manteve integralmente a exigência.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 979/981, alegando, em resumo:

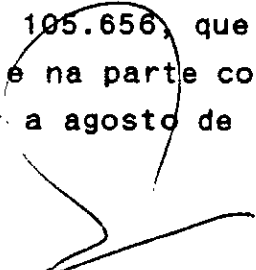
- a natureza de procedimento reflexo deste feito;

- as razões específicas atinentes a este processo, relativamente à multa qualificada, inclusive porque a movimentação de contas em nome de supostas pessoas, por parte da recorrente, não teria ficado comprovada; reclama quanto à confusão da primeira instância julgadora quanto às figuras de contribuinte e responsável; e

- inaplicabilidade da TRD para fixação do montante lançado.

O processo principal foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.656, que, julgado nesta mesma Câmara, foi provido somente na parte concernente à aplicação da TRD no período anterior a agosto de 1991.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

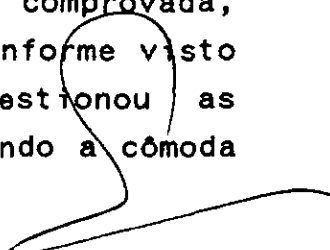
O recurso se encontra revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido somente na parte relativa à aplicação da TRD.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, inclusive no que pertine à penalidade aplicada.

Com efeito, os argumentos trazidos pela recorrente, no que concerne à aplicação da multa qualificada, foram enfrentados e mantidos no processo dito matriz, pelas razões ali expostas, que se aplicam a este feito administrativo.

Aduzir, como fez a recorrente, que a movimentação de contas em nome de supostas pessoas não ficou comprovada, constitui, no mínimo, um disparate, eis que, conforme visto no processo principal, a mesma sequer questionou as torrenciais provas carreadas aos autos, preferindo a cômoda



hipótese de negativa sem justificação, como, aliás, o faz também no presente feito.

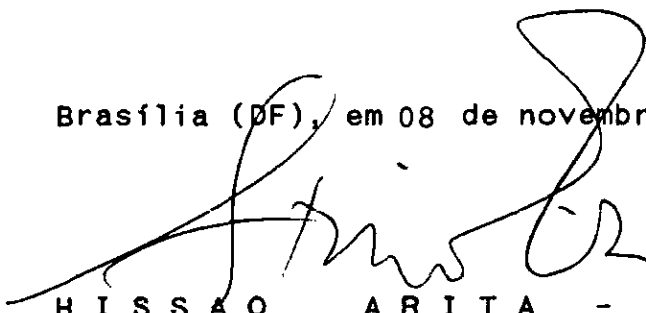
Tenho só a ponderar, adicionalmente, que a recorrente foi mais razoável ao não repetir os argumentos expendidos no Processo nº 13821-000.113/91-95, quando, descuidadamente, levantou tese no sentido de que, neste caso, também não se justifica a aplicação de multa qualificada, eis que não ocorreu utilização de "notas frias", mas, é de se concluir, somente uso de "contas correntes frias".

Aliás, este fato, em rigor, não pode mesmo constituir objeto de contestação, uma vez que foram os sócios da recorrente beneficiários de valores sacados das referidas "contas frias", recebidos a título de complementação de "pro-labore".

Quanto à aplicação da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991, sigo o decidido no processo principal, para excluí-la no referido período.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para somente excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível a taxa de 1% ao mês calendário ou fração, na esteira da jurisprudência dominante neste Conselho.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1995



HISSAO

ARITA

-

RELATOR